

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA
PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
CORDE

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT

**NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO
SOBRE A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL
E EMPREGO DE PESSOAS PORTADORAS
DE DEFICIÊNCIA**

Ministério da Justiça



MJU00036271

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS



F
331,89
N851N
EX.2
Dep. Legal

Brasília
1997



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA
PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
CORDE

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT

NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO
SOBRE A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL
E EMPREGO DE PESSOAS PORTADORAS
DE DEFICIÊNCIA

Brasília
1997

Ministério da Justiça
Secretaria Nacional dos Direitos Humanos
Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE
Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Anexo II, 2º andar, sala 204
70064-900 - Brasília, DF
Fones: (061) 226-7715 - 218-3128 - 225-3419
Fax: (061) 226-0294 - 225-0440

Apoio: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD
Projeto BRA/94/014
Agência Brasileira de Cooperação / Ministério das Relações Exteriores - ABC/MRE

Reprodução autorizada
Copyright © 1994 Organização Internacional do Trabalho - OIT
Distribuição gratuita
Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Normalização: Maria Amelia Elisabeth Carneiro Verissimo (CRB-1 nº 303)

Referência bibliográfica:

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - Normas internacionais do trabalho sobre a reabilitação profissional e emprego de pessoas portadoras de deficiência / Organização Internacional do Trabalho. -2. ed. - Brasília: CORDE, 1997. - 49 P.:

Ficha catalográfica:

331.59 Normas internacionais do trabalho sobre a
N851i reabilitação profissional e emprego de pessoas
portadoras de deficiência / Organização Inter-
nacional do Trabalho. - Brasília: CORDE, 1997.
49 p.

Projeto PNUD/BRA/94/014 - ABC/MRE

1. Deficiente 2. Deficiente - Trabalho - Normas I.
Título II. Brasil. Coordenadoria Nacional para
Integração da Pessoa Portadora de Deficiência III.
Organização Internacional do Trabalho IV. Programa
das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

CDD - 331.59
CDU - 331.42-056.26

APRESENTAÇÃO

Grandes passos têm sido dados, ultimamente, na promoção dos direitos humanos à luz, principalmente, de declarações, pactos e convenções internacionais que buscam a implementação desses direitos em todos os segmentos sociais, sem discriminação de qualquer natureza.

A integração do portador de deficiência no contexto do desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países tem sido particularmente objeto de diversos instrumentos internacionais que, no Brasil, vêm sendo acolhidos e incorporados, na maioria dos casos, à própria legislação do País.

Tanto é assim, que o Programa Nacional de Direitos Humanos, incorporou a seu texto normas e direitos que emanam desses instrumentos e inclui, em suas linhas de ação, a implementação de suas recomendações e a ratificação de convenções e tratados internacionais concernentes aos direitos humanos, inclusive os direitos da pessoa portadora de deficiência.

Dentre esses instrumentos destacam-se, por sua oportunidade e especificidade, convenções e recomendações da Conferência Internacional do Trabalho que tratam da discriminação, em matéria de emprego e profissão, e da reabilitação e readaptação profissional de pessoas portadoras de deficiência.

A Convenção 111, de 25 de junho de 1958, sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, e a Convenção 159, de 20 de junho de 1983, sobre readaptação profissional e emprego de pessoas portadoras de deficiência, já foram inclusive ratificadas pelo Governo brasileiro, com o que suas cláusulas passaram a vigor no País com força de lei.

Com a autorização da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos por intermédio de sua Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, está reproduzindo, nesta brochura, importantes documentos emanados da Conferência Internacional do Trabalho que visam especificamente a integração do portador de deficiência no contexto sócio-econômico do país e em seu mercado de trabalho.

Ao promover esta publicação, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, mais do que dar conhecimento de seus termos, deseja que o espírito e o ideal que os inspiraram se difundam e se concretizem na criação de uma sociedade mais justa, na qual, cidadãos, como os portadores de deficiência, tenham plena condições de desenvolvimento pessoal e iguais oportunidades de contribuir, com seu esforço e participação, para o engrandecimento de seu país.

José Gregori
Secretário Nacional dos Direitos Humanos

SUMÁRIO

— Apresentação	03
— Convenção n. 111 Discriminação em matéria de emprego e profissão	07
— Decreto n. 62.150 de 19.1.68 Promulga a Convenção n. 111	13
— Recomendação n. 111 Discriminação em matéria de emprego e profissão	14
— Convenção n. 159 Readaptação profissional e emprego de pessoas portadoras de deficiência	19
— Decreto nº 129 de 22.5.91 Promulga a Convenção n. 159	25
— Recomendação n. 99 Reabilitação de pessoas portadoras de deficiência	26
— Recomendação n. 168 Reabilitação profissional e emprego de pessoas portadoras de deficiência	38

Convenção n. 111

Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 4 de junho de 1958, em sua Quadragésima Segunda Reunião;

tendo decidido adotàr diversas proposições relativas à discriminação em matéria de emprego e profissão, o que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional;

considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar tanto o seu bem-estar material quanto seu desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade e de dignidade, de segurança econômica e de igual oportunidade;

considerando, ainda, que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos,

adota, aos vinte e cinco dias de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958:

Artigo 1º

1. Para os fins desta Convenção, o termo "discriminação" compreende:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;

* Data de entrada em vigor: 15 de julho de 1960.

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidades, ou tratamento emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo país-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.

2. Qualquer distinção, exclusão ou preferência, com base em qualificações exigidas para um determinado emprego, não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins desta Convenção, as palavras “emprego” e “profissão” compreendem o acesso à formação profissional, acesso a emprego e a profissões, e termos e condições de emprego.

Artigo 2º

Todo país-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a adotar e seguir uma política nacional destinada a promover, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, objetivando a eliminação de toda discriminação nesse sentido.

Artigo 3º

Todo país-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a:

- a) buscar a cooperação de organizações de empregadores e de trabalhadores e de outros organismos apropriados, para promover a aceitação e observância dessa política;
- b) promulgar leis e promover programas educacionais de natureza que assegurem a aceitação e observância dessa política;
- c) revogar quaisquer disposições legais e modificar quaisquer normas ou práticas administrativas incompatíveis com essa política;

- d) pôr sob o controle direto de uma autoridade nacional a execução dessa política referente a emprego;
- e) assegurar a observância dessa política nas atividades de orientação profissional, de formação profissional e de oferta de empregos;
- f) indicar, em seus relatórios anuais sobre a aplicação da Convenção, as medidas adotadas na execução da política e os resultados por elas alcançados.

Artigo 4º

Quaisquer medidas que afetem uma pessoa sobre a qual recaia legítima suspeita de estar se dedicando ou se achar envolvida em atividades prejudiciais à segurança do Estado não serão consideradas discriminatórias, contanto que a pessoa envolvida assista o direito de apelar para uma instância competente de acordo com a prática nacional.

Artigo 5º

1. Não são consideradas discriminatórias medidas especiais de proteção ou de assistência providas em outras convenções ou recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho.

2. Todo país-membro pode, mediante consulta a organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, definir, como não-discriminatórias, outras medidas especiais destinadas a atender a necessidades particulares de pessoas que, por motivo de sexo, idade, invalidez, encargos de família ou nível social ou cultural, necessitem de proteção ou assistência especial.

Artigo 6º

Todo país-membro que ratifique esta Convenção compromete-se a aplicá-la nos territórios não-metropolitanos de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 7º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 8º

1. Esta Convenção obriga unicamente os países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data do registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para todo país-membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 9º

1. Todo país-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la, ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de registro.

2. Todo país-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos, referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 10

1. O Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os países-membros

da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos países-membros da Organização.

2. Ao notificar os países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que entrará em vigor a Convenção.

Artigo 11

O Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretariado Geral da Organização das Nações Unidas, para registro, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 12

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 13

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo:

- a) a ratificação, por um país-membro, da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que entrar em vigor a Convenção revista, não obstante as disposições constantes do Artigo 9º;
- b) a partir da data da entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos países-membros.

2. Esta Convenção continuará, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 14

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

DECRETO N. 62.150 — DE 19 DE JANEIRO DE 1968 **Promulga a Convenção n. 111 da OIT sobre** **discriminação em matéria de emprego e profissão**

O Presidente da República,

havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n. 104 (*), de 24 de novembro de 1964, a Convenção n. 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua Quadragésima-Segunda Sessão, em 25 de junho de 1958,

e havendo a referida Convenção entrado em vigor, em relação ao Brasil, de conformidade com o Artigo 8º, Parágrafo 3º, em 26 de novembro de 1966, isto é, doze meses o após o registro do instrumento brasileiro de ratificação efetuado pela Repartição Internacional do Trabalho em 26 de novembro de 1965,

decreta que a mesma, apensa, por cópia, ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

A. Costa e Silva

RECOMENDAÇÃO Nº 111

Discriminação em matéria de emprego e profissão

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 4 de junho de 1958, em sua Quadragésima Segunda Reunião;

tendo decidido adotar proposições relativas à discriminação em matéria de emprego e profissão, o que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de recomendação que suplemente a Convenção sobre Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958, adota, aos vinte e cinco de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, a seguinte Recomendação que pode ser citada como a Recomendação sobre Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958.

A Conferência recomenda que sejam adotadas por todos os países-membros as seguintes disposições.

I. Definições

1. (1) Para os fins desta Recomendação, o termo “discriminação” inclui:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenham o efeito de anular ou reduzir a igualdade de oportunidades ou de tratamento em emprego ou profissão;
- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha o efeito de anular ou reduzir a igualdade de oportunidades ou tratamento em emprego ou profissão que possa ser especificada pelo país-membro em causa, após consulta com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e com outros órgãos pertinentes;

(2) não será tida como discriminatória qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em requisitos inerentes a um emprego;

(3) Para os fins desta Recomendação, os termos “emprego” e “profissão” incluem acesso a formação profissional, acesso a emprego e a determinadas profissões, e termos e condições de emprego.

II. Formulação e execução de políticas

2. Compete a todo país-membro formular uma política nacional para impedir a discriminação em emprego e profissão. Essa política será executada por medidas legislativas, contratos coletivos entre organizações representativas de empregadores e de trabalhadores ou por qualquer outro meio compatível com as condições e práticas nacionais, e terá em vista os seguintes princípios:

- a) promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento em emprego e profissão é matéria de interesse público;
- b) toda pessoa deverá gozar, sem discriminação, da igualdade de oportunidades e de tratamento com relação a:
 - (i) acesso a serviços de orientação e de classificação profissionais;
 - (ii) acesso a treinamento e a emprego de sua própria escolha, de acordo com suas conveniências individuais quanto a esse treinamento ou emprego;
 - (iii) promoção de acordo com seu caráter, experiência, capacidade e eficiência pessoais;
 - (iv) estabilidade no emprego;
 - (v) remuneração por trabalho de igual valor;
 - (vi) condições de trabalho que incluam horas de trabalho, períodos de repouso, férias anuais remuneradas, medidas de segurança e de saúde no trabalho, como também medidas de seguridade social e condições de bem-estar e de benefícios sociais em razão de emprego;
- c) os órgãos públicos aplicarão, em todas as suas atividades, políticas de emprego não-discriminatórias;
- d) os empregadores não devem praticar ou tolerar que se pra-

pratique a discriminação de qualquer pessoa no acesso a treinamento com relação a emprego; na promoção ou manutenção no emprego ou na definição de termos e condições de emprego; na consecução deste princípio os empregadores não deverão sofrer nenhuma obstrução ou intervenção, direta ou indireta, por parte de pessoas ou organizações;

- e) nas negociações coletivas e nas relações industriais, as partes devem respeitar o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego ou profissão, e assegurar que os contratos coletivos não contenham disposições de caráter discriminatório com relação a acesso, treinamento, promoção ou manutenção no emprego ou com relação aos termos e condições de emprego;
- f) as organizações de empregadores e de trabalhadores não devem praticar ou tolerar que se pratique a discriminação com relação à admissão de membros, à manutenção da filiação ou à participação em seus assuntos.

3. Todo país-membro deve:

- a) garantir a aplicação dos princípios de não-discriminação:
 - (i) com relação a emprego sob controle direto de uma autoridade nacional;
 - (ii) nas atividades de serviços de orientação, treinamento e classificação profissionais, sob a direção de uma autoridade nacional;
- b) promover sua observância, onde for viável e necessário, com relação a outro emprego e a outros serviços de orientação, treinamento e classificação profissionais, por métodos como:
 - (i) incentivar departamentos e órgãos estaduais, provinciais ou locais, empresas e indústrias sob o controle público para que assegurem a observância desses princípios;
 - (ii) condicionar à observância desses princípios a adjudicação de contratos que envolvam recursos públicos;
 - (iii) condicionar à observância desses princípios a concessão

de subsídios a estabelecimentos de formação e a autorização para funcionamento de agência particular de emprego ou de órgão particular de orientação profissional.

4. Órgãos adequados, assistidos, quando viável, por comitês de assessoramento compostos de organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e por outros órgãos interessados, devem ser criados para promover a observância dessa política em todos os campos de emprego, público e privado, especialmente para:

- a) tomar todas as medidas destinadas a promover a compreensão e a aceitação públicas dos princípios da não-discriminação;
- b) receber, analisar e pesquisar queixas pela não-observância dessa política e, se necessário, mediante procedimento de conciliação, assegurar a correção de quaisquer práticas consideradas conflitantes com essa política;
- c) considerar, ainda, quaisquer queixas que não possam ser efetivamente resolvidas por meio da conciliação e emitir pareceres ou tomar decisões concernentes à maneira de corrigir manifestas práticas discriminatórias.

5. Todo país-membro deve tornar sem efeito toda disposição legal e modificar qualquer instrução ou prática administrativa incompatível com essa política.

6. A aplicação dessa política não deve prejudicar medidas especiais destinadas a necessidades particulares de pessoas que, por motivos como sexo, idade, incapacidade, encargos familiares ou condições sociais ou culturais, são em geral reconhecidas como carentes de especial proteção ou ajuda.

7. Toda medida que afete uma pessoa sobre a qual recaia legítima suspeita de estar se dedicando ou se achar envolvida em atividades prejudiciais à segurança do Estado, não será considerada como discriminatória, contanto que à pessoa envolvida assista o direito de apelar para uma instância competente de acordo com a prática nacional.

8. Com relação a trabalhadores imigrantes de nacionalidade estrangeira e a membros de suas famílias, devem ser consideradas as disposições da Convenção revista sobre Migração por Emprego, de

1949, relativa à igualdade de tratamento, e as disposições da Recomendação (revista) sobre Migração por Emprego, de 1949, relativa ao levantamento de restrições para acesso a emprego.

9. Recomenda-se uma contínua cooperação entre autoridades competentes, órgãos apropriados e representativos de empregadores e trabalhadores, para considerar outras medidas mais positivas que possam ser necessárias, observadas as condições nacionais, para pôr em vigor os princípios da não-discriminação.

III. Coordenação de medidas para a prevenção da discriminação em todas as áreas

10. As autoridades responsáveis pelas ações contra a discriminação em emprego ou profissão devem cooperar estreita e continuamente com as autoridades responsáveis pela ação contra a discriminação em outras áreas, para que possam ser coordenadas as medidas tomadas em todos segmentos da atividade econômica.

Convenção n. 159

Readaptação Profissional e Emprego de Pessoas Portadoras de Deficiência

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho e reunida em 1º de junho de 1983, em sua Sexagésima Nona Reunião;

considerando as atuais normas internacionais contidas na Recomendação sobre adaptação e readaptação profissionais de pessoas inválidas, de 1955, e na Recomendação sobre valorização dos recursos humanos, de 1955;

considerando que, desde que adotada a recomendação sobre adaptação e readaptação profissionais de pessoas inválidas, de 1955, evoluíram significativamente a maneira de encarar as necessidades de readaptação, o campo de intervenção e a organização dos serviços de readaptação, assim como a legislação e a prática de vários países-membros no que concerne às questões cobertas pela dita Recomendação;

considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou 1981 como o Ano Internacional da Pessoa Portadora de Deficiência, tendo como tema “plena participação e igualdade”, e que um Programa de Ação Mundial, de grande porte, concernente a pessoas portadoras de deficiência, deve promover medidas eficazes, nos níveis nacional e internacional, com vista à realização dos objetivos de “plena participação” e de plena “igualdade” de pessoas portadoras de deficiência na vida social e no desenvolvimento;

considerando que, em decorrência dessa evolução, convém adotar novas normas internacionais na matéria, que levem em conta, principalmente, a necessidade de assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento a todas as categorias de pessoas portadoras de deficiência tanto nas zonas rurais como nas urbanas, a fim de que possam exercer um emprego e se inserir na coletividade;

após haver decidido que algumas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional,

adota, no vigésimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e três, a seguinte convenção que será chamada de Convenção sobre readaptação profissional e emprego de pessoas portadoras de deficiência, de 1983:

Parte I. Definições e alcance

Artigo 1º

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “pessoas portadoras de deficiência” designa toda pessoa cujas perspectivas de conseguir e manter um emprego conveniente e de progredir profissionalmente são sensivelmente reduzidas em virtude de uma deficiência física ou mental devidamente reconhecida.

2. Para os fins da presente convenção, todo país-membro considerará que o objetivo da readaptação profissional é permitir que pessoas portadoras de deficiência consigam e mantenham um emprego conveniente, progridam profissionalmente e, por conseguinte, facilitar sua inserção ou sua reinserção na sociedade.

3. Todo país-membro aplicará as disposições desta Convenção por meio de medidas compatíveis com as condições nacionais e de conformidade com a prática nacional.

4. As disposições desta Convenção aplicam-se a todas as categorias de pessoas portadoras de deficiência.

Parte II. Princípios da política de reabilitação profissional e de emprego para pessoas portadoras de deficiência

Artigo 2º

Todo país-membro, de acordo com as condições e a prática nacionais e em função de suas possibilidades, formulará, executará e

A Organização do Trabalho agradece a colaboração do jurista Dr. Amauri Mascaro Nascimento na leitura crítica da tradução para o português, da Convenção (111) ora publicada.

reverá, periodicamente, uma política nacional referente a readaptação profissional e emprego de pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 3º

A dita política terá como objetivo garantir que adequadas medidas de readaptação profissional estejam disponíveis para todas as categorias de pessoas portadoras de deficiência e promover as possibilidades de emprego dessas pessoas no livre mercado de trabalho.

Artigo 4º

A dita política será baseada no princípio da igualdade de oportunidades entre trabalhadores portadores de deficiência e os trabalhadores em geral. Será respeitada a igualdade de oportunidades e de tratamento entre trabalhadores portadores de deficiência e trabalhadoras portadoras de deficiência. Não serão consideradas como discriminatórias, com relação aos trabalhadores em geral, especiais medidas positivas que visem garantir a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento entre eles e trabalhadores portadores de deficiência.

Artigo 5º

As organizações representativas de trabalhadores e de empregadores serão consultadas sobre a aplicação da dita política, inclusive sobre as medidas que devem ser tomadas para promover a cooperação e a coordenação entre as instituições públicas e privadas que se ocupam da readaptação profissional. Serão igualmente consultadas organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência ou que se ocupam dessas pessoas.

Parte III. Medidas a serem tomadas em nível nacional para o desenvolvimento dos serviços de readaptação profissional e de emprego para pessoas portadoras de deficiência

Artigo 6º

Todo país-membro, por meio da legislação nacional ou por qualquer outro método compatível com a prática e as condições nacionais, tomará as providências que se façam necessárias para o cumprimento dos Artigos 2º, 3º, 4º e 5º da presente Convenção.

Artigo 7º

As autoridades competentes tomarão medidas para prestar e avaliar serviços de orientação profissional, de formação profissional, de colocação, de emprego e outros serviços correlatos com vista a permitir que pessoas portadoras de deficiência consigam e mantenham um emprego e progridam profissionalmente. Serviços existentes para os trabalhadores em geral serão utilizados, quando possível e conveniente, com as necessárias adaptações.

Artigo 8º

Medidas serão tomadas para promover a criação e o desenvolvimento de serviços de readaptação profissional e de emprego para pessoas portadoras de deficiência nas zonas rurais e nas coletividades isoladas.

Artigo 9º

Todo país-membro empenhar-se-á para garantir que sejam formados e postos à disposição dos interessados assessores em matéria de readaptação, como também pessoal devidamente qualificado para se encarregar da orientação profissional, da formação profissional, da colocação e do emprego de pessoas portadoras de deficiência.

Parte IV. Disposições finais

Artigo 10

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho.

Artigo 11

1. Esta Convenção obrigará unicamente os países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data do registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo país-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 12

1. O país-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação, para registro, ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho.

2. Todo país-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 13

1. O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho dará ciência a todos os países-membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos países-membros da Organização.

2. Ao notificar os países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 14

O Diretor Geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará ao Secretariado Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 15

O Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 16

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

- a) a ratificação, por um país-membro, da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a partir do momento em que entrar em vigor a Convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do Artigo 12 desta Convenção;
- b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos países-membros a partir da data de entrada em vigor da Convenção revista.

2. Esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 17

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

DECRETO Nº 129, DE 22 DE MAIO DE 1991

Promulga a Convenção n. 159 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

considerando que a Convenção n. 159 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, foi concluída em Genebra, a 1º de junho de 1983;

considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo n. 51, de 25 de agosto de 1989;

considerando que a Carta de Ratificação da Convenção, ora promulgada, foi depositada em 18 de maio de 1990;

considerando que a Convenção nº 159 sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes entrará em vigor para o Brasil, em 18 de maio de 1991, na forma de seu Artigo 11, Parágrafo 3,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção n. 159 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de maio de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

Fernando Collor
Francisco Rezek

Recomendação n. 99

Reabilitação de Pessoas Portadoras de Deficiência

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho e reunida, em 1º de junho de 1955, em sua Trigésima Oitava Reunião;

tendo resolvido adotar proposições referentes a reabilitação profissional de pessoas portadoras de deficiência, tema que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de uma Recomendação,

adota, neste vigésimo segundo dia de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, a seguinte recomendação que pode ser citada como a Recomendação relativa a Reabilitação Profissional de Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1955:

considerando que há muitos e diversos problemas com relação a pessoas portadoras de deficiências;

considerando que a reabilitação dessas pessoas é essencial para que possam recuperar, ao máximo, seu potencial físico, mental, social, profissional e econômico de que são capazes;

considerando que, para atender às necessidades de emprego de pessoas portadoras de deficiência e para utilizar da melhor maneira possível os recursos de mão-de-obra, impõem-se o desenvolvimento e a restauração da capacidade de trabalho de pessoas portadoras de deficiência, combinando, num processo contínuo e coordenado, orientação médica, psicológica, social, educacional, treinamento profissional e serviços de emprego, inclusive acompanhamento;

a Conferência faz as seguintes recomendações,

I. Definições

1. Para os efeitos desta Recomendação,

a) a expressão “reabilitação profissional” significa a parte do contínuo e coordenado processo de reabilitação que abrange

o provimento de serviços profissionais, por exemplo, orientação vocacional, treinamento profissional e colocação seletiva, destinados a capacitar o portador de deficiência a conseguir e manter um emprego conveniente;

b) a expressão “pessoa portadora de deficiência” designa um indivíduo cujas perspectivas de conseguir e manter um emprego conveniente são substancialmente reduzidas por deficiência física ou mental.

II. Alcance da reabilitação profissional

2. Os serviços de reabilitação profissional devem estar à disposição de toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem e natureza de sua deficiência e qualquer que seja sua idade, desde que possa ser preparada para um emprego que lhe convenha e tenha perspectivas razoáveis de o conseguir e manter.

III. Princípios e métodos de orientação vocacional de treinamento profissional e colocação de pessoa portadora de deficiência

3. Todas as medidas necessárias e viáveis devem ser tomadas para criar ou desenvolver serviços de orientação vocacional para pessoas portadoras de deficiência que precisem de ajuda na escolha ou mudança de suas ocupações.

4. O processo de orientação vocacional deve incluir, conforme o permitam as condições nacionais e de acordo com os casos individuais,

- a) entrevista com funcionário de orientação vocacional;
- b) exame dos registros na carteira de trabalho;
- c) exame do currículo escolar ou de outros registros relativos a educação ou treinamento recebidos;
- d) exame médico para fins de orientação vocacional;

- e) testes adequados de capacidade e aptidão e, quando conveniente, outros testes psicológicos;
- f) avaliação da situação pessoal e familiar;
- g) avaliação de aptidões e do desenvolvimento de capacidades por adequadas experiências de trabalho e testes práticos ou por outros meios similares;
- h) avaliação técnico-profissional, oral ou de outra natureza, sempre que parecer necessário;
- i) avaliação da capacidade física com relação a exigências profissionais e da possibilidade de melhorar essa capacidade;
- j) coleta de informações concernentes a oportunidades de emprego e de treinamento com relação às qualificações, capacidades físicas, aptidões, preferências e experiência da pessoa interessada e às necessidades do mercado de trabalho.

5. Os mesmos princípios, medidas e métodos de treinamento profissional, aplicados, em geral, no treinamento de pessoas válidas, devem ser aplicados a pessoas portadoras de deficiência, na medida em que o permitam suas condições médicas e educacionais.

6. (1) O treinamento de pessoas portadoras de deficiência deve capacitá-las, sempre que possível, a desenvolver uma atividade econômica na qual possam fazer uso de suas qualificações ou aptidões profissionais à luz de perspectivas de emprego.

(2) Para esse fim, esse treinamento deve ser:

- a) coordenado com a colocação seletiva, após parecer médico, em ocupações nas quais o desempenho do trabalho envolvido afeta a deficiência ou é por ela afetado o mínimo possível.
- b) ministrado, sempre que possível e conveniente, na ocupação em que a pessoa portadora de deficiência esteve anteriormente empregada ou numa ocupação correlata;
- c) contínuo até que a pessoa portadora de deficiência tenha adquirido a habilidade necessária para trabalhar normalmente, em igualdade de condições, com trabalhadores não-portadores de deficiência, se assim for capaz de fazê-lo.

7. Sempre que possível, as pessoas portadoras de deficiência devem receber treinamento nas mesmas e sob as mesmas condições de pessoas não-portadoras de deficiência.

8. (1) Serviços especiais devem ser criados ou desenvolvidos para o treinamento de pessoas portadoras de deficiência, principalmente quando, pela natureza ou gravidade de sua deficiência, não podem ser treinadas juntamente com pessoas não-portadoras de deficiência.

(2) Sempre que possível e conveniente, esses serviços devem incluir, *inter alia*:

- a) escolas e centros de treinamento, residenciais ou não;
- b) cursos especiais de treinamento de curto e longo prazo para ocupações específicas;
- c) cursos para desenvolver as habilidades de pessoas portadoras de deficiência.

9. Medidas devem ser tomadas para incentivar empregadores a dispensar treinamento para pessoas portadoras de deficiência; essas medidas devem incluir, como pertinente, assistência financeira, técnica, médica e profissional.

10. (1) Medidas devem ser tomadas para desenvolver dispositivos especiais para a colocação de pessoas portadoras de deficiência.

(2) Esses dispositivos devem assegurar uma efetiva colocação com as seguintes medidas:

- a) registrar candidatos a emprego;
- b) registrar suas qualificações profissionais, experiência e pretensões;
- c) entrevistar para emprego;
- d) avaliar, se necessário, sua capacidade física e profissional;
- e) incentivar empregadores a informar a autoridade competente sobre a existência de vagas;
- f) contatar empregadores, se necessário, para demonstrar a capacidade de emprego de pessoas portadoras de deficiência e, com isso, lhes conseguir emprego;
- g) ajudá-las a conseguir orientação vocacional, treinamento profissional, serviços médicos e sociais que possam ser necessários.

11. Devem ser tomadas as seguintes medidas de acompanhamento:

- a) verificar se foi satisfatória a colocação num emprego ou o acesso a serviços de treinamento ou reciclagem profissionais

- e avaliar políticas e métodos de aconselhamento profissional;
- b) remover, tanto quanto possível, obstáculos que possam impedir que uma pessoa portadora de deficiência se adapte satisfatoriamente a seu trabalho.

IV. Organização administrativa

12. Devem ser organizados e mantidos serviços de reabilitação profissional como um programa contínuo e coordenado pela(s) autoridade(s) competente(s) e, tanto quanto possível, deve-se fazer uso de serviços existentes de orientação vocacional, de treinamento profissional e de colocação.

13. A(s) autoridade(s) deve(m) assegurar a disponibilidade de um estafe adequado e convenientemente qualificado para se ocupar de orientação vocacional, inclusive com acompanhamento de pessoas portadoras de deficiência.

14. A criação de serviços de reabilitação profissional deve, no mínimo, acompanhar o ritmo do desenvolvimento dos serviços gerais de orientação vocacional, de treinamento profissional e colocação.

15. Serviços de reabilitação profissional devem ser organizados e mantidos de modo a proporcionar a pessoas portadoras de deficiência oportunidades de se prepararem para exercer uma profissão por conta própria, em todos os campos de trabalho, assim como para ter acesso a essa profissão e a conservar.

16. A responsabilidade administrativa pela organização geral e desenvolvimento de serviços de reabilitação profissional deve ser atribuída:

- a) a uma única autoridade ou
- b) a um conjunto de autoridades responsáveis por diferentes atividades no programa, atribuindo-se a uma delas a responsabilidade principal pela coordenação.

17.(1) A(s) autoridade(s) competente(s) deve(m) tomar todas as medidas necessárias e convenientes para conseguir que se estabeleça um clima de cooperação e coordenação entre órgãos públicos e privados engajados em atividades de reabilitação profissional.

- (2) Essas medidas devem incluir conforme o caso:
- a) definição das responsabilidades e obrigações de órgãos públicos e privados;
 - b) assistência financeira a órgãos privados que participem efetivamente de atividades de reabilitação profissional;
 - c) assessoria técnica a órgãos privados.

18.(1) Serviços de reabilitação profissional devem ser criados e desenvolvidos com a assessoria de comissões representativas em nível nacional e, se for o caso, em níveis regional e local.

- (2) Essas comissões, conforme o caso, devem ser compostas por:
- a) autoridades e órgãos diretamente interessados em reabilitação profissional;
 - b) organizações de empregadores e de trabalhadores;
 - c) pessoas especialmente qualificadas em virtude de seus conhecimentos e interesse pela reabilitação profissional de pessoas portadoras de deficiência;
 - d) organizações de pessoas portadoras de deficiência.

- (3) Essas comissões devem ser responsáveis pela assessoria:
- a) em âmbito nacional, sobre o desenvolvimento de política e programas de reabilitação profissional;
 - b) em âmbito regional e local, sobre a aplicação de medidas tomadas em âmbito nacional, sua adaptação às condições regionais e locais e a coordenação de atividades regionais e locais.

19.(1) Deve-se promover e incentivar a realização de pesquisas, especialmente pela autoridade competente, para avaliar e melhorar os serviços de reabilitação profissional de pessoas portadoras de deficiência.

(2) Essas pesquisas devem incluir estudos contínuos ou especiais sobre a colocação dos portadores de deficiência.

(3) As pesquisas devem também incluir trabalho científico sobre diferentes técnicas e métodos que desempenham um papel na reabilitação profissional.

V. Métodos de capacitar pessoas portadoras de deficiência a fazer uso de serviços de reabilitação profissional

20. Medidas devem ser tomadas para capacitar pessoas portadoras de deficiência a fazer pleno uso de todos os serviços disponíveis de reabilitação profissional e assegurar que fique a cargo de alguma autoridade a ajuda pessoal a cada portador de deficiência para tirar o máximo proveito da reabilitação profissional.

21. Essas medidas devem incluir:

- a) informação e divulgação sobre a disponibilidade de serviços de reabilitação profissional e sobre as perspectivas que oferecem aos portadores de deficiência;
- b) provimento de adequada e conveniente assistência financeira a pessoas portadoras de deficiência.

22.(1) Essa ajuda financeira deve ser prestada em qualquer fase do processo de reabilitação profissional e ter como objetivo facilitar a preparação para uma ocupação conveniente, e sua manutenção, inclusive trabalho por conta própria.

(2) Deve incluir a prestação de serviços gratuitos de reabilitação profissional, bolsas de manutenção, possíveis auxílios-transporte durante o período de preparação profissional para o emprego, e empréstimos ou auxílios financeiros ou fornecimento de instrumentos e equipamentos e de aparelhos de prótese ou de quaisquer outros dispositivos que forem necessários.

23. Pessoas portadoras de deficiência devem ser capacitadas a fazer uso de todos os serviços de reabilitação profissional sem perda de quaisquer benefícios de seguridade social que não tenham correlação com sua participação nesses serviços.

24. Pessoas portadoras de deficiência, que residam em áreas de limitadas perspectivas de emprego futuro ou de limitadas facilidades para se prepararem para um emprego, devem ter oportunidades de preparação profissional, inclusive com o provimento de alimentação e alojamento, e de se transferirem, se assim o desejarem, para áreas com melhores perspectivas de emprego.

25. Pessoas portadoras de deficiência (inclusive as que recebem pensões por invalidez) não devem ser discriminadas, em razão de sua

deficiência, em termos de salários e outras condições de emprego, se seu trabalho for igual ao de pessoas não-portadoras de deficiência.

VI. Cooperação

26.(1) Deve haver a mais estreita cooperação e máxima coordenação entre as atividades dos órgãos responsáveis pelo tratamento médico e os responsáveis pela reabilitação profissional de pessoas portadoras de deficiência.

(2) Essa cooperação e coordenação de atividades têm as seguintes finalidades:

- a) assegurar que o tratamento médico e, se necessário, o fornecimento de adequados aparelhos de prótese visem facilitar e desenvolver o subsequente aproveitamento em emprego de pessoas interessadas portadoras de deficiência;
- b) promover a triagem de pessoas portadoras de deficiência que precisem de reabilitação profissional e estão aptas para tanto;
- c) possibilitar que a reabilitação profissional tenha início o mais cedo possível e no momento mais oportuno;
- d) prover assistência médica, quando necessário, em todos os estágios da reabilitação profissional;
- e) prover avaliação da capacidade de trabalho.

27. Sempre que possível e de acordo com o parecer médico, a reabilitação profissional deve começar durante o tratamento médico.

VII. Meios de aumentar oportunidades de emprego para pessoas portadoras de deficiência

28. Em estreita cooperação com organizações de empregadores e de trabalhadores, medidas devem ser tomadas para promover, tanto quanto possível, as oportunidades de pessoas portadoras de deficiência conseguirem e manterem empregos convenientes.

29. Essas medidas devem ser baseadas nos seguintes princípios:

- a) pessoas portadoras de deficiência devem gozar, do mesmo modo que pessoas não-portadoras de deficiência, da

a) oportunidade de serem admitidas em trabalho para o qual estejam qualificadas;

b) pessoas portadoras de deficiência devem ter a ampla oportunidade de aceitar o trabalho que lhes convenha com empregadores de sua própria escolha;

c) é preciso dar mais ênfase às habilidades e capacidades de trabalho de pessoas portadoras de deficiência do que a suas deficiências.

30. Essas medidas devem incluir:

a) pesquisa destinada a analisar e demonstrar a capacidade de trabalhar de pessoas portadoras de deficiência;

b) ampla e contínua divulgação, com dados concretos, especialmente com referência:

i) ao desempenho no trabalho, produto, índice de acidentes, faltas e estabilidade no emprego de pessoas portadoras de deficiência em comparação com pessoas não-portadoras de deficiência empregadas no mesmo trabalho;

ii) métodos de seleção de pessoal baseados em requisitos específicos;

iii) meios de melhorar condições de trabalho, que incluam adaptação e modificação da maquinaria e dos equipamentos para facilitar o emprego de trabalhadores portadores de deficiência;

c) disposições que evitem aumentar a responsabilidade de empregadores individuais com relação a indenizações de trabalhadores por acidentes de trabalho ou doenças profissionais;

d) incentivo de empregadores com vista à transferência, para funções compatíveis em suas próprias empresas, de trabalhadores cuja capacidade de trabalho tenha-se modificado em virtude da redução de sua capacidade física.

31. Sempre que compatível com as circunstâncias nacionais e de acordo com a política nacional, o emprego de pessoas portadoras de deficiência deve ser promovido por meios como:

a) contratação, por empregadores, de um percentual de pessoas portadoras de deficiência que não acarrete a dispensa de trabalhadores válidos;

b) reserva de determinadas ocupações para pessoas portadoras de deficiência;

c) dispositivos que permitam dar a pessoas portadoras de graves deficiências oportunidades de emprego ou preferência em certas ocupações consideradas adequadas para elas;

d) incentivo para a criação e instalação de cooperativas ou outros estabelecimentos similares geridas por pessoas portadoras de deficiência ou em seu nome.

VIII. Emprego protegido

32. (1) Medidas devem ser tomadas pela(s) autoridade(s) competente(s), em cooperação, se conveniente, com organizações privadas, para organizar e desenvolver meios de treinar e de empregar, em condições protegidas, pessoas portadoras de deficiência incapacitadas de disputar empregos normalmente competitivos.

(2) Esses meios devem incluir a criação de oficinas protegidas e a aplicação de medidas especiais para pessoas portadoras de deficiência que, por motivos físicos, psicológicos ou geográficos, não podem deslocar-se regularmente em suas idas e vindas do emprego.

33. As oficinas protegidas devem dispensar, sob efetiva supervisão médica e profissional, não só trabalho útil e remuneratório, mas também oportunidade de adaptação profissional e de promoção e, sempre que possível, de transferência para um emprego comum.

34. Programas especiais devem ser organizados e desenvolvidos para oferecer, sob efetiva supervisão médica e profissional, trabalho útil e remuneratório a pessoas portadoras de deficiência em seus próprios lares.

35. Devem ser aplicadas, na mesma medida, a pessoas portadoras de deficiência, empregadas em condições de proteção, as normas legais que regem salários e condições de emprego de pessoas válidas.

IX. Disposições especiais para crianças e jovens portadores de deficiência

36. Devem ser organizados e desenvolvidos, em estreita cooperação entre as autoridades responsáveis pela educação e a(s) responsável(veis) pela reabilitação profissional, serviços de reabilitação profissional para crianças e jovens, em idade escolar, portadoras de deficiência.

37. Programas educacionais devem tomar em consideração problemas especiais de crianças e jovens portadores de deficiência e suas necessidades de oportunidades, iguais às de crianças e jovens não-portadores de deficiência, para receberem a educação e formação profissional que melhor se ajustem a sua idade, habilidades, aptidões e interesses.

38. Os objetivos fundamentais de serviços de reabilitação profissional para crianças e jovens portadores de deficiência devem reduzir, tanto quanto possível, as desvantagens impostas por suas deficiências e lhes oferecer plenas oportunidades de se prepararem para admissão em empregos os mais convenientes possíveis. A utilização dessas oportunidades deve envolver a cooperação entre serviços de assistência médica, social e educacional e os pais ou tutores de crianças e jovens portadores de deficiência.

39. (1) A educação, orientação vocacional, treinamento e colocação de crianças e jovens portadores de deficiência devem ser desenvolvidas dentro da estrutura geral desses serviços para crianças e jovens não-portadores de deficiência, e devem ser conduzidos, sempre que possível e conveniente, nas mesmas condições de crianças e jovens válidos e junto com eles.

(2) Medida especial deve ser tomada para crianças e jovens portadores de deficiência cuja incapacidade impede sua participação nesses serviços nas mesmas condições e na companhia de crianças e jovens não-portadores de deficiência.

(3) Essa medida deve incluir, sobretudo, o treinamento especializado de instrutores.

40. Medidas devem ser tomadas para assegurar que crianças e jovens identificados por exame médico como portadores de

deficiência ou de limitações ou como inaptos para emprego:

- a) recebam, o mais cedo possível, adequado tratamento médico para eliminar ou atenuar suas deficiências ou limitações;
- b) sejam estimulados a freqüentar a escola ou sejam orientados para ocupações convenientes que possam corresponder a suas aspirações e a aptidões e tenham oportunidades de treinamento para essas ocupações;
- c) consigam, se necessário, ajuda financeira, durante o período de tratamento médico, de educação e de treinamento profissional.

X. Aplicação dos princípios de reabilitação profissional

41. (1) Os serviços de reabilitação profissional devem ser adaptados às peculiares necessidades e circunstâncias de cada país e devem ser criados progressivamente à luz dessas necessidades e circunstâncias e de acordo com os princípios estabelecidos nesta Recomendação.

(2) Os principais objetivos desse progressivo desenvolvimento devem ser:

- a) demonstrar e desenvolver as aptidões de trabalho de pessoas portadoras de deficiência;
- b) promover, da melhor maneira possível, as oportunidades de emprego que melhor lhes convenham;
- c) eliminar, com relação a emprego e treinamento, a discriminação de pessoas portadoras de deficiência por causa de sua deficiência.

42. O desenvolvimento progressivo de serviços de reabilitação profissional deve ser promovido com a ajuda, se necessário, do Secretariado Internacional do Trabalho:

- a) pela prestação, quando possível, de assistência técnica;
- b) pela organização de amplo intercâmbio internacional da experiência adquirida em diferentes países;
- c) por outras formas de cooperação internacional na área de organização e desenvolvimento de serviços adaptados às necessidades e condições de cada país e, inclusive, o treinamento do pessoal necessário.

Recomendação n. 168

Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Portadoras de Deficiência

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho e reunida, em 1 de junho de 1983, em sua Sexagésima Nona Reunião;

tendo em vista as normas internacionais vigentes contidas na Recomendação sobre Reabilitação Profissional (Portadores de Deficiência), de 1955,

tendo em vista que, a partir da adoção da Recomendação sobre Reabilitação Profissional (Portadores de Deficiência), de 1955, progressos significativos têm-se verificado na compreensão das necessidades de reabilitação, do alcance e da organização de serviços de reabilitação e da lei e prática de muitos países-membros sobre questões cobertas pela dita Recomendação;

considerando que o ano de 1981 foi declarado pela Assembléia Geral das Nações Unidas como o Ano Internacional da Pessoa Portadora de Deficiência, sob o tema “plena participação e igualdade”, e que um amplo Programa Mundial de Ação para Pessoas Portadoras de Deficiência destina-se a prover medidas efetivas nos âmbitos internacional e nacional para a consecução dos objetivos de “plena participação” e de “igualdade” de pessoas portadoras de deficiência na vida e no progresso social;

considerando que esses avanços recomendam a adoção de novas normas internacionais sobre o tema, que levem especialmente em conta a necessidade de assegurar igualdade de oportunidade e de tratamento de todas as categorias de pessoas portadoras de deficiência, tanto nas áreas rurais como nas áreas urbanas, para emprego e integração na comunidade;

tendo resolvido adotar algumas proposições concernentes a reabilitação profissional, tema que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de uma recomendação que suplemente a Convenção relativa a reabilitação profissional e emprego (pessoas portadoras de deficiência), de 1983, e a Recomendação relativa a reabilitação profissional (pessoas portadoras de deficiência), de 1955,

adota, neste vigésimo dia de junho do ano de mil novecentos e oitenta e três, a seguinte recomendação que pode ser citada como a Recomendação relativa a reabilitação profissional e emprego (pessoas portadoras de deficiência), de 1983.

I. Definições e alcance

1. Ao aplicar esta Recomendação, assim como a Recomendação relativa a reabilitação profissional (pessoas portadoras de deficiência), de 1955, os países-membros devem considerar a expressão “portador de deficiência” como significando um indivíduo cujas perspectivas de conseguir e manter um emprego conveniente e de nele progredir são substancialmente reduzidas, em decorrência de uma deficiência física ou mental devidamente reconhecida.

2. Ao aplicar esta Recomendação, assim como a Recomendação relativa a reabilitação profissional (portador de deficiência), de 1955, os países-membros devem considerar a finalidade da reabilitação profissional, conforme definida na citada Recomendação, que é a de capacitar uma pessoa portadora de deficiência a conseguir e manter um emprego conveniente e de nele progredir, favorecendo assim sua integração ou reintegração na sociedade.

3. As disposições desta Recomendação devem ser aplicadas pelos Países-membros por meio de medidas compatíveis com as condições nacionais e de acordo com a prática nacional.

4. Meios de reabilitação profissional devem estar à disposição de todas as categorias de pessoas portadoras de deficiência.

5. Ao planejar ou oferecer serviços de reabilitação profissional e de emprego para pessoas portadoras de deficiência, devem ser usados, com as necessárias adaptações, se for o caso, os serviços já existentes de orientação vocacional, de treinamento profissional, de colocação, de emprego e outros correlatos para trabalhadores em geral.

6. A reabilitação profissional deve ser iniciada o mais cedo possível. Para esse fim, serviços de assistência médica e outros órgãos responsáveis pela recuperação médica e social devem cooperar regularmente com os responsáveis pela reabilitação profissional.

II. Reabilitação profissional e oportunidades de emprego

7. Pessoas portadoras de deficiência devem gozar de igualdade de oportunidades e de tratamento com relação a acesso, manutenção e promoção no emprego que, sempre que possível, seja de sua própria escolha e leve em conta suas aptidões individuais.

8. Ao se dispensar reabilitação profissional e assistência de emprego a pessoas portadoras de deficiência, deve-se respeitar o princípio de igualdade de oportunidade e de tratamento de trabalhadores e de trabalhadoras.

9. Especiais medidas positivas, com vista a uma efetiva igualdade de oportunidade e de tratamento entre trabalhadores portadores de deficiência e os demais trabalhadores, não devem ser consideradas como discriminatórias com relação a estes últimos.

10. Medidas devem ser tomadas para promover oportunidades de emprego para pessoas portadoras de deficiência que guardem conformidade com os padrões de emprego e de salários aplicáveis aos trabalhadores em geral.

11. Essas medidas, além das enumeradas na VII Parte da Recomendação relativa a reabilitação profissional (portador de deficiência), de 1955, devem incluir:

- a) medidas adequadas para criar oportunidades de emprego no livre mercado de trabalho, inclusive incentivos econômicos a empregadores para os dispor a oferecer treinamento e, subseqüentemente, a dar emprego a pessoas portadoras de deficiência, assim como fazer razoáveis adaptações nos locais de trabalho, nos termos de referência do emprego, nos instrumentos, na maquinaria e na organização do trabalho, para facilitar esse treinamento e emprego;
- b) adequado apoio do governo à criação de vários tipos de emprego protegido para pessoas portadoras de deficiência que não podem ter acesso ao livre mercado de emprego;

- c) fomento à cooperação entre oficinas protegidas e de produção sobre questões de organização e de gerenciamento, de modo a melhorar a situação de emprego de seus trabalhadores portadores de deficiência e, sempre que possível, ajudá-los a se prepararem para emprego em condições normais;
- d) adequado apoio do governo a serviços de treinamento profissional, orientação vocacional, de emprego protegido e de colocação para pessoas portadoras de deficiência, administrados por organizações não-governamentais;
- e) estímulo a criação e desenvolvimento de cooperativas de pessoas portadoras de deficiência, ou para elas, e, se conveniente, abertas aos trabalhadores em geral;
- f) adequado apoio do governo a criação e desenvolvimento de indústrias de pequeno porte, de cooperativas e de outros tipos de oficinas de produção de pessoas portadoras de deficiência, ou para elas, (e, se conveniente, aberta aos trabalhadores em geral), contanto que essas oficinas satisfaçam aos mínimos padrões definidos;
- g) eliminação, por etapas, se necessário, de barreiras e obstáculos físicos, arquitetônicos e de comunicação que afetem o transporte e o acesso ao local de treinamento e de emprego de pessoas portadoras de deficiência, bem como sua livre circulação nos ditos locais; padrões apropriados devem ser levados em consideração na construção de novos edifícios e instalações públicas;
- h) sempre que possível e conveniente, a facilitação de adequados meios de transporte de ida e volta dos locais de reabilitação e de trabalho, de acordo com as necessidades de pessoas portadoras de deficiência;
- i) incentivo à divulgação de informação sobre exemplos de casos concretos e bem-sucedidos de integração, no emprego de pessoas portadoras de deficiência;
- j) isenção de taxas internas ou de outros encargos internos de qualquer natureza, quando da importação, ou posteriormente, de determinados artigos, materiais de treinamento e equipamento requeridos por centros de

reabilitação, oficinas, empregadores e pessoas portadoras de deficiência e de ajudas e dispositivos específicos requeridos para favorecer pessoas portadoras de deficiência a conseguir e manter um emprego;

- k) criação de emprego de tempo parcial e de outras disposições de trabalho, de acordo com a capacidade da pessoa portadora de deficiência, para quem um emprego em tempo integral não seja praticável de imediato e talvez nunca o seja;
- l) pesquisa e possível aplicação de seus resultados a vários tipos de deficiência para fomentar a participação de pessoas portadoras de deficiência na vida de trabalho comum;
- m) adequado apoio governamental para eliminar as possibilidades de exploração no campo do treinamento profissional e do emprego protegido e facilitar a transição para o livre mercado de trabalho.

12. Ao se elaborar programas para a integração ou reintegração de pessoas portadoras de deficiência na vida de trabalho e na sociedade, devem ser consideradas todas as formas de treinamento que devem incluir, se necessário e conveniente, preparação e treinamento profissionais, treinamento modular, treinamento em atividades da vida diária, alfabetização e outras áreas relevantes para a reabilitação profissional.

13. Para assegurar a integração ou reintegração de pessoas portadoras de deficiência na vida de trabalho comum e, por conseguinte, na sociedade, deve ser considerada a necessidade de medidas especiais de apoio, inclusive a prestação de ajuda, aparelhos e serviços pessoais permanentes, para capacitar pessoas portadoras de deficiência a conseguir e manter um emprego e nele progredir.

14. Devem ser acompanhadas as medidas de reabilitação profissional de pessoas portadoras de deficiência, para avaliação de seus resultados.

III. Participação comunitária

15. Os serviços de reabilitação profissional, tanto nas áreas urbanas como nas áreas rurais e em comunidades remotas, devem ser

organizados e operados com a maior participação possível da comunidade, especialmente com a de representantes de organizações de empregadores, de trabalhadores e de pessoas portadoras de deficiência.

16. A participação da comunidade na organização de serviços de reabilitação profissional de pessoas portadoras de deficiência deve ser facilitada por medidas de informação pública cuidadosamente planejadas com o objetivo de:

- a) instruir as pessoas portadoras de deficiência e, se necessário, suas famílias, sobre seus direitos e oportunidades no campo de emprego;
- b) eliminar os preconceitos, desinformação e atitudes desfavoráveis ao emprego de pessoas portadoras de deficiência e a sua integração ou reintegração na sociedade.

17. Líderes e grupos comunitários, inclusive as próprias pessoas portadoras de deficiência e suas organizações, devem cooperar com as autoridades de saúde, bem-estar social, educação, trabalho e outras autoridades do governo, para identificar as necessidades de pessoas portadoras de deficiência na comunidade e assegurar que, sempre que possível, pessoas portadoras de deficiência sejam incluídas em atividades e serviços geralmente disponíveis.

18. Os serviços de reabilitação profissional e de emprego para pessoas portadoras de deficiência devem ser integrados no desenvolvimento comunitário e, se necessário, receber apoio financeiro, material e técnico.

19. Devem ser oficialmente reconhecidas organizações voluntárias que tenham notável desempenho na prestação de serviços de reabilitação profissional e na capacitação de pessoas portadoras de deficiências para se integrarem ou se reintegrarem na vida de trabalho da comunidade.

IV. Reabilitação profissional em áreas rurais

20. Esforços especiais devem ser despendidos para assegurar que serviços de reabilitação profissional sejam postos à disposição de pessoas portadoras de deficiência em zonas rurais e em comunidades remotas,

no mesmo nível e nos mesmos moldes disponíveis para áreas urbanas. O desenvolvimento desses serviços deve ser parte integral de políticas gerais de desenvolvimento rural.

21. Para esse fim, medidas devem ser tomadas, quando convenientes, para:

- a) designar serviços rurais de reabilitação profissional já existentes ou, se não os houver, serviços de reabilitação profissional em áreas urbanas, como centros de treinamento de instrutores de reabilitação para zonas rurais;
- b) criar unidades móveis de reabilitação profissional para atender a pessoas portadoras de deficiência em zonas rurais e para atuar como centros de divulgação de informações sobre oportunidades de treinamento e de emprego rurais para pessoas portadoras de deficiência;
- c) treinar trabalhadores em desenvolvimento rural e em desenvolvimento comunitário em técnicas de reabilitação profissional;
- d) conceder empréstimos, subvenções ou fornecer instrumentos e materiais para ajudar pessoas portadoras de deficiência, em comunidades rurais, a fundar e gerir cooperativas ou a trabalhar por conta própria em microindústria ou na agricultura, em artesanato ou em outras atividades;
- e) incorporar a assistência a pessoas portadoras de deficiência a atividades existentes ou planejadas de desenvolvimento rural;
- f) facilitar a pessoas portadoras de deficiência a possibilidade de residir a distância razoável de seu local de trabalho.

V. Treinamento de instrutores

22. Além de assessores e especialistas profissionalmente treinados em reabilitação, todas as demais pessoas que se envolvem na reabilitação de portadores de deficiência e na criação de oportunidades de emprego devem receber treinamento e orientação em questões de reabilitação.

23. Pessoas engajadas em orientação vocacional, em treinamento profissional e colocação de trabalhadores em geral, devem ter um adequado conhecimento de deficiências e seus efeitos limitantes, assim

como conhecer os serviços de apoio disponíveis para facilitar a integração de uma pessoa portadora de deficiência na vida ativa econômica e social. Essas pessoas devem ter oportunidades de atualizar seus conhecimentos e de ampliar sua experiência nesses campos.

24. O treinamento, as qualificações e a remuneração do pessoal encarregado de reabilitação e treinamento profissional de pessoas portadoras de deficiência devem ser comparáveis aos de pessoas engajadas no treinamento profissional geral, com semelhantes deveres e responsabilidades; oportunidades de carreira devem ser as mesmas para ambos os grupos de especialistas e deve ser incentivado o intercâmbio de pessoal entre reabilitação profissional e treinamento profissional geral.

25. O pessoal de reabilitação profissional, de oficinas protegidas e de produção devem receber, se conveniente, como parte de sua formação geral, treinamento em gerenciamento de oficina bem como em técnica de produção e de comercialização.

26. Quando não for suficiente o efetivo de pessoal bem treinado de reabilitação, medidas devem ser tomadas para seleção e treinamento de auxiliares de reabilitação profissional. A utilização desses auxiliares não devem transformar-se num meio de substituição rotineira de pessoal bem treinado. Sempre que possível, medidas devem ser tomadas para promover a formação desse pessoal para integrá-lo plenamente no estafe treinado.

27. Quando conveniente, dever ser estimulada a criação de centros regionais ou sub-regionais de treinamento de instrutores de reabilitação.

28. O pessoal engajado em orientação vocacional, em treinamento profissional, colocação e assistência no emprego de pessoas portadoras de deficiência deve receber apropriados treinamentos e experiência para avaliar os problemas e as dificuldades de motivação que podem experimentar pessoas portadoras de deficiência e, dentro de sua competência, procurar atender às necessidades que decorrem dessa situação.

29. Quando conveniente, medidas devem ser tomadas para incentivar pessoas portadoras de deficiência a se submeterem a treinamento para se tornarem instrutores de reabilitação profissional

e para facilitar seu ingresso em emprego no campo da reabilitação.

30. Pessoas portadoras de deficiência e suas organizações devem ser consultadas na criação, lançamento e avaliação de programas de treinamento de intrutores de reabilitação profissional.

VI. Contribuição de organizações de empregadores e de trabalhadores na criação de serviços de reabilitação profissional

31. Organizações de empregadores e de trabalhadores devem adotar uma política de promoção de treinamento e de emprego adequado para pessoas portadoras de deficiência, em condições de igualdade com os demais trabalhadores.

32. Organizações de empregadores e de trabalhadores, juntamente com pessoas portadoras de deficiência e suas organizações, devem poder contribuir para a formulação de políticas concernentes a organização e desenvolvimento de serviços de reabilitação profissional, assim como executar pesquisa e propor legislação nesse campo.

33. Sempre que possível e conveniente, representantes de organizações de empregadores, de trabalhadores e de pessoas portadoras de deficiência devem integrar conselhos e comissões de centros de reabilitação e treinamento profissionais usados por pessoas portadoras de deficiência, que podem tomar decisões sobre assuntos políticos e técnicos, com vista a assegurar que os programas de reabilitação profissional satisfaçam às exigências dos vários setores econômicos.

34. Sempre que possível e conveniente, empregadores e representantes de trabalhadores na empresa devem cooperar com especialistas na consideração das possibilidades de reabilitação profissional e de transferência, para outras tarefas, de pessoas portadoras de deficiência empregadas nessa empresa e de dar emprego a outras pessoas portadoras de deficiência.

35. Sempre que possível e conveniente, as empresas devem ser incentivadas a criar ou manter seus próprios serviços de reabilitação profissional, inclusive vários tipos de emprego protegido, em estreita cooperação com os serviços de reabilitação de base comunitária e

outros.

36. Sempre que possível e conveniente, as organizações de empregadores devem procurar:

- a) informar seus membros sobre serviços de reabilitação profissional disponíveis para trabalhadores portadores de deficiência;
- b) cooperar com órgãos e instituições que promovem a reintegração de pessoas portadoras de deficiência na vida de trabalho, proporcionando, por exemplo, informações sobre condições de trabalho e requisitos de emprego que pessoas portadoras de deficiência devem preencher;
- c) informar seus filiados sobre as adaptações que podem ser feitas, para trabalhadores portadores de deficiência, nas tarefas ou exigências essenciais de empregos convenientes;
- d) recomendar seus membros a considerar o impacto que poderia ter a reorganização de métodos de produção, de modo que pessoas portadoras de deficiência não sejam inadvertidamente prejudicadas.

37. Sempre que possível e conveniente, as organizações de trabalhadores devem tomar providências para:

- a) promover a participação de trabalhadores portadores de deficiência em discussões no âmbito das bases e em conselhos de trabalho ou em qualquer órgão representativo de trabalhadores;
- b) propor diretrizes para a reabilitação profissional e proteção de trabalhadores que se tornaram incapazes por doença ou acidente, relacionado ou não com o trabalho e fazer que essas diretrizes sejam incluídas em acordos coletivos, regulamentos, laudos arbitrais ou outros instrumentos da espécie;
- c) opinar sobre a disposição dos locais de trabalho que afete trabalhadores portadores de deficiência, inclusive sobre a adaptação de tarefas, a organização de trabalho, treinamento e emprego experimental e o estabelecimento de normas de trabalho;
- d) levantar, em reuniões sindicais, os problemas de reabilitação profissional e de emprego de pessoas portadoras de

deficiência e informar seus membros, por meio de publicações e seminários, sobre problemas e possibilidades de reabilitação profissional e de emprego de pessoas portadoras de deficiência.

VII. Contribuição de pessoas portadoras de deficiência e de suas organizações para o desenvolvimento de serviços de reabilitação profissional

38. Além da participação de pessoas portadoras de deficiência, de seus representantes e de suas organizações em atividades de reabilitação referidas nos Parágrafos 15, 17, 30, 32 e 33 desta Recomendação, medidas que visem envolver pessoas portadoras de deficiência e suas organizações no desenvolvimento de serviços de reabilitação profissional devem incluir:

- a) estímulo de pessoas portadoras de deficiência e de suas organizações a participarem no desenvolvimento de atividades comunitárias que visem a reabilitação profissional de pessoas portadoras de deficiência, de modo a promover seu emprego e sua reintegração na sociedade;
- b) adequado apoio governamental para promover o desenvolvimento de organizações de pessoas portadoras de deficiência, ou que delas se ocupem, e seu envolvimento em serviços de reabilitação profissional e de emprego, inclusive medidas com vista a oferecer a pessoas portadoras de deficiência programas de formação que lhes permitam a defesa de sua própria causa;
- c) adequado apoio do governo a essas organizações para lançar programas de educação pública que projetem uma imagem positiva das capacidades de pessoas portadoras de deficiência.

VIII. Reabilitação profissional em planos de seguridade social

39. Ao aplicar as disposições desta Recomendação, os países-membros devem-se orientar pelo que dispõem o Artigo 35 da Convenção sobre seguridade social (padrões mínimos), de 1952; o

Artigo 26 da Convenção sobre indenizações por acidente de trabalho, de 1964, e o Artigo 13 da Convenção sobre os benefícios por invalidez, velhice e morte, de 1967, na medida em que não estejam obrigados pela ratificação desses instrumentos.

40. Sempre que possível e conveniente, os planos de seguridade social devem prover ou contribuir para a organização, desenvolvimento e financiamento de programas de treinamento, colocação e emprego (inclusive emprego protegido) e de serviços de reabilitação profissional para pessoas portadoras de deficiência, inclusive de assessoria em matéria de reabilitação.

41. Esses planos devem oferecer incentivos a pessoas portadoras de deficiência para procurar emprego, e meios de facilitar a transição gradual para o livre mercado de trabalho.

IX. Coordenação

42. Medidas devem ser tomadas para assegurar, tanto quanto possível, que políticas e programas concernentes à reabilitação profissional sejam coordenados com políticas e programas de desenvolvimento social e econômico (inclusive pesquisa científica e novas tecnologias) que afetam a administração do trabalho, política e promoção geral do emprego, treinamento profissional, integração social, seguridade social, cooperativas, desenvolvimento rural, pequena indústria e artesanato, segurança e saúde no trabalho, adaptação de métodos e de organização de trabalho às necessidades do indivíduo e melhoria das condições de trabalho.

BIBLIOTECA

6



Imprimiu:
GRÁFICA VALCI EDITORA LTDA.
SIG - Quadra 6 - Lote 2.230
Telefone: 344-1747 - Fax: 344-3025
CGC: 00336024/0001-16